



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16881/19**

Objeto: Reforma

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessado: Erickson Robério Farias Bernardes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00115/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma por invalidez concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Cabo PM Erickson Robério Farias Bernardes, matrícula n.º 520.813-1, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma.

b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 30 de janeiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16881/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da reforma por invalidez concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Cabo PM Erickson Robério Farias Bernardes, matrícula n.º 520.813-1, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 58/62, constatando, sumariamente, que: a) o referido militar apresentou como tempo de contribuição 7.460 dias; b) o reformado contava, quando da publicação do ato, com 41 anos de idade; c) a divulgação do feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 30 de agosto de 2019; e d) a fundamentação legal do ato foi o art. 42, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c os arts. 93, 94, inciso II, 96, inciso IV, 97, e 98, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual n.º 3.909/1977.

Ao final, os técnicos da DICOG II destacaram, como irregularidades, a ausência de legislação que garanta as incorporações das parcelas AUXÍLIO INVALIDEZ e ADICIONAL DE INATIVIDADE, a carência da certidão de casamento e o requerimento de reforma foi apresentado sem assinatura do interessado.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 70/98, os analistas desta Corte, fls. 106/107, evidenciaram que a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas para o saneamento do feito. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato concessivo da reforma do Cabo PM Erickson Robério Farias Bernardes, fl. 47.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 47, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Cabo PM Erickson Robério Farias Bernardes), estando corretos os seus fundamentos (art. 42, § 1º, da Constituição Federal, com a redação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16881/19**

dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c os arts. 93, 94, inciso II, 96, inciso IV, 97 e 98, § 1º, alínea "c", da Lei Estadual n.º 3.909/1977), o tempo de contribuição (7.460 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de reforma, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 08:18



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 09:25



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO